



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965122 - SP (2024/0456749-7)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : FELIPE AZEVEDO (PRESO)  
**ADVOGADO** : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU CONDENADO A 8 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o julgamento da apelação, tratando-se de recurso defensivo, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu se encontra preso, configura constrangimento ilegal.

3. No caso, verifica-se que a sentença condenatória foi prolatada em 24/8/2024, sendo o recurso defensivo interposto em 3/9/2024. Apresentadas contrarrazões em 17/9/2024, as apelações foram recebidas em 25/10/2024. A defesa do paciente requereu a revogação de sua prisão preventiva, o que foi indeferido pelo Magistrado singular em 11/11/2024. Em 5/12/2024, foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória do ora paciente, sendo o Processo de Execução da Pena cadastrado em 18/12/2024. Nesse contexto, considerando os trâmites necessários, não se visualiza desídia que possa ser atribuída ao Judiciário, a justificar o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

4. Ademais, o agravante foi condenado a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Nesse ponto, cabe lembrar que *eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena*

*imposta na sentença condenatória* (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, D Je 28/6/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com recomendação ao Juízo processante que encaminhe, com urgência, o apelo defensivo ao Tribunal de Justiça.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965122 - SP (2024/0456749-7)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : FELIPE AZEVEDO (PRESO)  
**ADVOGADO** : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU CONDENADO A 8 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o julgamento da apelação, tratando-se de recurso defensivo, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu se encontra preso, configura constrangimento ilegal.

3. No caso, verifica-se que a sentença condenatória foi prolatada em 24/8/2024, sendo o recurso defensivo interposto em 3/9/2024. Apresentadas contrarrazões em 17/9/2024, as apelações foram recebidas em 25/10/2024. A defesa do paciente requereu a revogação de sua prisão preventiva, o que foi indeferido pelo Magistrado singular em 11/11/2024. Em 5/12/2024, foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória do ora paciente, sendo o Processo de Execução da Pena cadastrado em 18/12/2024. Nesse contexto, considerando os trâmites necessários, não se visualiza desídia que possa ser atribuída ao Judiciário, a justificar o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

4. Ademais, o agravante foi condenado a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Nesse ponto, cabe lembrar que *eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena*

*imposta na sentença condenatória* (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, D Je 28/6/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com recomendação ao Juízo processante que encaminhe, com urgência, o apelo defensivo ao Tribunal de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE AZEVEDO contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, sendo denegado o direito de recorrer em liberdade. Contra a referida sentença, a defesa interpôs recurso de apelação que pende de julgamento.

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para julgamento da apelação, vez que o agravante está preso preventivamente desde 13/5/2023 e o Juízo de primeiro grau ainda não enviou ao Tribunal de Justiça o recurso interposto em setembro de 2024.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

## VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme salientado, busca-se, em síntese, no presente *mandamus*, o relaxamento da prisão cautelar do paciente condenado a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo circunstanciado.

Quanto à alegada demora para o exame do apelo defensivo, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o julgamento da apelação, tratando-se de recurso defensivo, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu se encontra preso, configura constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. APELAÇÃO DEFENSIVA PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ QUASE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.*

- 1. Está configurado o excesso de prazo na apreciação da apelação defensiva, a qual aguarda julgamento na Corte de origem desde 14/8/2007, portanto há quase cinco anos, sem a existência de justificativa para o atraso.*
- 2. Hipótese em que o paciente permanece preso desde 7/9/2006.*
- 3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso ocorra a superveniência de fatos novos e concretos para tanto, ficando ratificada a liminar deferida (HC n. 222.683/CE, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/3/2012, DJe 11/4/2012).*

Todavia, o excesso de prazo não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento.

Inferre-se dos autos que foi proferida sentença condenando o paciente a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

Insurge-se a defesa contra a demora no envio do apelo defensivo ao Tribunal de Justiça.

A respeito do tema o Tribunal assim se manifestou (e-STJ fls. 127/129):

*Com efeito, pretende a Defesa a revogação da prisão sob o argumento de excesso de prazo na formação da culpa.*

*Todavia, a impetração representa, em parte, mera reiteração de outra já apresentada em prol do paciente (Habeas Corpus nº 2325937-02.2023.8.26.0000) também sob o mesmo argumento.*

*Quando do julgamento do writ anterior, asseverou-se que “breve consulta aos autos subjacentes permite constatar que o feito segue regularmente, a par do magistrado ter recebido a denúncia e determinado a apresentação da defesa prévia dos acusados, providência realizada pelo patrono de FELIPE dia 13 de setembro de 2.023, enquanto os demais réus responderam à acusação em 01 de dezembro último, sem se verificar inércia ou desídia do juízo que, inclusive, recebeu o aditamento da inicial e analisou recente pedido de revogação da prisão do paciente, negada a benesse em 28 de novembro último (fls. 156/160, 280 e 302/303 dos autos originários)”.*

*E em nova consulta ao processo de conhecimento, extrai-se, resumidamente, ter sido realizada audiência de instrução e julgamento em 04 de julho de 2.024, solenidade na qual se ouviram três testemunhas e se interrogaram os*

*quatro réus, com abertura devista às partes para alegações finais (fls. 420/422).*

*Com a manifestação das partes, prolatou-se a sentença condenatória dia 24 de agosto subsequente, daí não se poder falar em excesso de prazo, tendo os 4 réus, inclusive, apresentado apelações já recebidas (fls. 567 e 589/590), nada denotando irregularidade.*

*Aliás, importante realçar a complexidade da causa (que conta com 4 réus) a justificar certa demora na prestação jurisdicional já verificada em primeiro grau, com o magistrado reavaliando a necessidade da custódia, na forma do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a par de indeferir, posteriormente, pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 594 dos autos subjacentes), sem se deparar com desídia.*

*or oportuno, convém realçar que a legislação não estipula prazos peremptórios, de modo que, ao menos por ora, não sede para com situação excepcional capaz de autorizar a liberação do paciente, mesmo porque “a pluralidade de acusados exige a realização de diversas comunicações, verificações, e expedições de documentos, de modo que inexiste atraso injustificado no andamento processual. Da mesma forma, considerando a pena total estabelecida (com diversas causas de aumento de pena valoradas; ou seja, circunstâncias gravosas), forçoso concluir que não há desproporcionalidade no prazo da cautelar. No mais, conforme entendimento de nossos tribunais, os prazos legais para a realização dos atos processuais não são absolutos, devendo ser aferidos de acordo com as particularidades do caso concreto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, para aferir o prazo razoável para o encerramento da instrução processual não basta a simples soma aritmética dos prazos previstos isoladamente” (fls. 594 dos autos do processo de conhecimento).*

*Ainda a respeito, “A contagem dos prazos processuais não pode se dar por realidade aritmética, havendo necessidade de serem levadas em conta as peculiaridades de cada caso, consoante entendimento jurisprudencial” (TJESP, Habeas Corpus nº 2014143-61.2019.8.26.0000, Relator Desembargador MARCO ANTÔNIO COGAN, julgado 28-03-2019).*

*Importa dizer, no mais, que descabe discussão a respeito das causas de aumento de pena, matéria a demandar análise de matéria de fato colidente com o âmbito estreito da via eleita, cabendo recomendar ao juízo que reúna esforços necess*

*ários à remessa dos autos à segunda instância para julgamento dos apelos interpostos. Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade impetrada, nega-se o Habeas Corpus liminarmente, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.*

*À vista do exposto, pelo meu voto, DENEGO O HABEAS CORPUS in limine, com recomendação.*

Com efeito, do andamento da ação penal extraído do endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a sentença condenatória foi prolatada em 24/8/2024, sendo o recurso defensivo interposto em 3/9/2024. Apresentadas contrarrazões em 17/9/2024, as apelações foram recebidas em 25/10/2024. A defesa do paciente requereu a revogação de sua prisão preventiva, o que foi indeferido pelo Magistrado singular em 11/11/2024.

**Em 5/12/2024, foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória do ora**

paciente, sendo o Processo de Execução da Pena cadastrado em 18/12/2024.

Nesse contexto, **considerando os trâmites necessários, não se visualiza desídia que possa ser atribuída ao Judiciário, a justificar o relaxamento da prisão por excesso de prazo.**

A propósito, cita-se o parecer ministerial no mesmo sentido (e-STJ fls. 174/175):

*Com base nas provas que instruem a inicial do writ é possível verificar que a prisão em flagrante do paciente ocorreu em 13/05/2023, homologada a prisão e convertida em preventiva no dia 14/05/2023 (e-STJ, fls. 79/83), proferida a sentença penal condenatória em 24/08/2024. Em consulta ao andamento do processo no sítio eletrônico do TJSP se extrai a ocorrência de interposição de apelação, com as razões juntadas em setembro de 2024, recebido o recurso em outubro de 2024. Os marcos temporais indicados revelam regular trâmite do processo criminal e não admitem o reconhecimento do excesso de prazo. Impende salientar ainda que o processo criminal conta com 4 acusados com procuradores diversos (à exceção de Igor Ilton Gomes dos Santos e Diego Rocha Gonçalves que são representados pelo mesmo defensor dativo) e que foram apresentados inúmeros pedidos de revogação da prisão preventiva ao Juízo de primeira instância, circunstâncias fáticas que permitem reconhecer complexidade apta também a justificar o afastamento da alegação de que há desídia do Poder Judiciário na condução dos trabalhos. Portanto, demonstrado que o trâmite do processo, analisado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, está com andamento regular, não se admite o reconhecimento pretendido pelo impetrante de excesso de prazo para a formação da culpa devendo ser, por tais razões, denegada a ordem.*

Além disso, vale lembrar que *eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória* (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, D Je 28/6/2012).

Assim, considerando a pena total a que foi condenado o paciente – 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão –, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, recomendo, no entanto, que o Juízo processante encaminhe, com urgência, o apelo defensivo ao Tribunal de Justiça.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 965.122 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0456749-7

Número de Origem:

15003291320238260557 21398912023 23553190620248260000 907212023

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FELIPE AZEVEDO (PRESO)  
CORRÉU : DIEGO ROCHA GONCALVES  
CORRÉU : EDUARDO ANTONIO LOPES CANTEIRO  
CORRÉU : IGOR ILTON GOMES DOS SANTOS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FELIPE AZEVEDO (PRESO)  
ADVOGADO : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025